



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103166-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALETEIA VENANCIO MARTINS, é agravado ALEXANDRE DA SILVA MORASCO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.197

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103166-43.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : ALETEIA VENÂNCIO MARTINS
AGRAVADO : O JUÍZO
COMARCA : CAMPINAS / VILA MIMOSA – 1ª VARA

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REQUERENTE QUE É ASSISTIDA POR PATRONO INDICADO PELO CONVÊNIO FIRMADO JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL HIPÓTESE EM QUE RESTOU CONFIGURADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. MODICIDADE DOS RENDIMENTOS DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de inventário, contra decisão interlocutória que indeferiu aos interessados a concessão do benefício da gratuidade da justiça, fundamentadamente.

Alega a agravante que não possuiria recursos financeiros, auferindo rendimentos mensais de R\$ 3.235,24. O patrono da presente causa, ainda que particular, foi nomeado por meio de convênio da Defensoria Pública – OAB/SP, o que comprovaria a falta de recursos, posto que necessário

rígido cadastramento e comprovação de renda para receber tal assistência. Conclui pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão, concedendo o benefício da justiça gratuita.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 51).

É o relatório.

2. Cuida-se de decisão interlocutória que indeferiu a concessão da justiça gratuita à requerente. Sobreveio, então, o vertente recurso; o qual, ressalvado o entendimento em sentido diverso, está mesmo a comportar o provimento pretendido.

Com efeito, dispõe o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E a necessidade, mediante declaração, como se sabe, em princípio, presume-se. Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

Colhe-se dos autos, nesse sentido, que a requerente auferia rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos, posto que a nomeação do patrono se deu por meio de convênio de assistência judiciária da Defensoria Pública – OAB/SP (fls. 11/12), o qual só pode ser obtido por meio de rígido cadastro e comprovação de renda.

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito da recorrente à justiça gratuita.

Como se decidiu:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Deferimento – Agravante desempregado – Ausência de condições para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família – Benefício deferido – Recurso provido”

(TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2060037-03.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras – j. em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA –
Declaração de hipossuficiência – Ausência de elementos de que se presume capacidade – Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi – Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Benefício da Justiça Gratuita –
Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2038663-28.2016.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Moreira Viegas – Diadema – j. em 01.06.2016).

Melhor, portanto, reformar-se a decisão agravada, para conceder à recorrente o benefício da gratuidade, que deve ser reservado àquelas hipóteses em que a impossibilidade de arcar com os ônus do processo se revele, o que é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator